



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025411-40.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS EDUARDO ORIGA MOREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA - AASAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.076

Apelação Cível nº 1025411-40.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1025411-40.2024.8.26.0405

Apte.: Carlos Eduardo Origa Moreira

Apda.: Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - AASAP

E M E N T A

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – REPETIÇÃO EM DOBRO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos no benefício previdenciário da autora – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Admissibilidade – Documentos acostados aos autos que não são suficientes a comprovar a regularidade da contratação – Contrato eletrônico com código "hash" apenas demonstra se o documento foi adulterado – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Ilícitude dos descontos – Repetição em dobro devida – Dano moral – Ocorrência – Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial – Fixação do "quantum" em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade à indenização, reparatória e punitiva, no importe de R\$ 5.000,00 – Precedentes – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197/202) que, decidindo pelo mérito a pretensão deduzida na inicial, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ressalva à exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 205/212). Preliminarmente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de prova pericial. Sustenta que não realizou a contratação do serviço, tampouco se filiou e usufruiu de seus serviços, desconhecendo a origem do débito. Requer o integral provimento ao recurso, a fim de que sejam acolhidos os pedidos na inicial de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e pagamento de indenização a título moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 221/238.

É o relatório do necessário.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário, motivados pela ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de relação jurídica, cumulada com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

À questão em análise se aplica o CDC.

A r. sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos. Respeitado o entendimento adotado, outra deve ser a solução para o caso em análise.

Não obstante os judiciosos argumentos da requerida, a documentação juntada pela Associação ré não é hábil a comprovar a regularidade da contratação. Além disso o documento de fls. 164/166 não contém a assinatura da autora apresentando apenas o código "*hash*". O código "*hash*" apenas garante a integridade de um documento eletrônico, demonstrando se houve ou não adulteração.

Insuficiente a comprovar, no caso, a concordância com as condições apostas diante da falta de qualquer assinatura da parte autora. A esse respeito, não há qualquer validação por empresa apta a tanto. Assim, insuficiente a documentação juntada a legitimar os descontos efetivados.

Incide na hipótese o art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

O contrato de associação é complexo, o que impõe seja oportunizado ao consumidor o conhecimento de todos os seus termos de maneira clara, objetiva e inequívoca, o que não se verifica, inclusive no que pertine a aceitação de seus termos, não havendo igualmente nos autos comprovação da

expressa manifestação de vontade do consumidor, sendo insuficiente a alegação do envio de informações via “*link*” para o autor, cuja condição de hipossuficiente não se discute.

Nesse sentido e direção:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora para condenação em danos morais. Apelo do réu para reforma da r. sentença. Provas documentais apresentadas pelo réu são frágeis. Ausência de informação do produto ao consumidor na gravação apresentada. Assinatura no contrato substituída por sequências de letras e números, sem constar a geolocalização e o IP. Inexigibilidade do contrato. Consumidor que possui ínfimos rendimentos e viu-se privado indevidamente de quantia. Devolução dobrada deve ser impor. Pretensão de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 que é exacerbada. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Negado provimento ao recurso da ré. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AC nº. 1001464-12.2024.8.26.0322, relª. Desª. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 26.11.2024).

INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Apresentação de documentos assinados por meio digital e biometria facial - Autenticidade impugnada - Incidência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação - Falta de indicação dos supostos dados do equipamento eletrônico ou terminal utilizado pela parte contratante, informações sobre IP, geolocalização ou outro dado identificador, entidade certificadora da assinatura eletrônica - Não bastasse, a ré deixou de apresentar a gravação de voz do suposto contratante, a qual fazia parte do procedimento de adesão, conforme alegado em contestação - Reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes que é de

rigor - Devida a condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, ante a evidente má-fé - Danos morais configurados - Cabível a fixação de indenização, porém em montante diverso do pretendido - Arbitramento em R\$ 5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, AC nº. 1001692-13.2024.8.26.0572, rel. Des. Élcio Trujillo, j. em 13.11.2024)."

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Insurgência do Réu, pelo reconhecimento da validade da contratação. Não acolhimento. Desconto em benefício previdenciário. Descontos na aposentadoria da Autora, que tem por origem em suposto contrato firmado com o Réu, por meio eletrônico. Não demonstrada a regularidade da contratação. Ausência de juntada de áudio que confirmaria a contratação, bem como não esclarecida a autenticidade da assinatura eletrônica e quem a lançou. Ônus da prova que competia ao Réu. Insurgência das partes quanto ao dano moral arbitrado. A Autora com pleito de majoração e o Réu de redução. Dano moral reduzido para R\$ 2.000,00, considerada a realização de apenas três descontos. Repetição do indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência mantida. Sentença reformada em parte. Recurso da Autora não provido e do Réu parcialmente provido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, AC nº. 1058207-90.2023.8.26.0576, rel. Des. João Pazine Neto, j. em 31.10.2024)."

ANULATÓRIA Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor Sentença de parcial procedência Irresignação do réu Documentos pessoais e foto não são suficientes a comprovar a regularidade da contratação, considerando a facilidade de obtenção por terceiros Contrato eletrônico com código "hash" apenas demonstra se o documento foi adulterado e não se confunde com assinatura digital Dados de geolocalização imprecisos Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação Danos morais devidos, sem redução Apelo não provido." (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, AC n. 1003240-36.2023.8.26.0337, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 28.11.2024)."

Logo, o reconhecimento da inexistência de filiação da parte autora à entidade ré e a ilegalidade dos descontos, é medida de rigor.

E, caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *"in verbis"*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/3/2021).

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos serem sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, o apelante viu-se privado de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que o recorrente aufere singela aposentadoria/benefício (R\$ 3.234,48), já comprometida por empréstimo consignado e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do

aposentado o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais, aqui evidente e presumido (*"in re ipsa"*) e decorre da conduta ilícita da apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte apelante, o que também caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *"A indenização mede-se pela extensão"*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do *"quantum"* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*"Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *"... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória."* (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2.011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: *"O critério na fixação do 'quantum' indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'"* (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos

Tribunais, 1.999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, de modo que se mostra razoável a reforma da sentença, fixando-se a indenização por dano moral na quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto, considerando-se excessivo o valor pretendido na inicial (R\$ 50.000,00).

Decidindo situação análoga, veja-se os seguintes julgados:

“Apelações. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da autora. Contratação não reconhecida. Sentença que extinguiu o feito em relação à corrê seguradora e julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da corrê ABAMSP. Ilegitimidade passiva reconhecida. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10008292820228260572 São Joaquim da Barra, Relator: Ana Lúcia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 13/04/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/4/2023)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização Moral. Descontos indevidos denominados como "Contribuição CONAFER" no benefício previdenciário. Restituição na forma dobrada dos descontos indevidos. Pertinência. Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do Código Civil. Indenização

moral. Pertinência. Indenização fixada com parcimônia (R\$ 5.000,00). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10008276520218260484 SP 1000827-65.2021.8.26.0484, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 17/3/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/3/2022)

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido de contribuição, junto ao benefício percebido pela autora Decreto de procedência – Ré que não comprovou a contratação do empréstimo a justificar os descontos que são devidos – Evidenciada má-fé da ré e, por conta disso, cabível a devolução dos valores indevidamente descontados – Dano moral ocorrente e presumido, diante da ilícita conduta da apelante – "Quantum" indenizatório – Fixação em R\$ 5.000,00 que atende à finalidade da condenação (encontrando-se em consonância com diversos precedentes desta Turma Julgadora) – Redução/majoração – Descabimento – Sentença mantida – Recursos improvidos. (TJ-SP - AC: 10007058720208260322 SP 1000705-87.2020.8.26.0322, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/5/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/5/2021)

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de débito repetição de indébito e indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada – Sentença parcialmente procedente que, a despeito de refutar o pedido de indenização por danos morais, "declarou inexigíveis as cobranças das prestações de R\$ 28,31 descontadas pela ré no benefício previdenciário da autora (fls. 20), devendo restituir à autora todas as parcelas descontadas, em dobro atualizadas desde os efeitos desembolsos e com juros de 1% ao mês, desde a citação." – Insurgência da parte autora – Danos morais – Acolhimento – Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial – Fixação do "quantum" em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade à indenização, reparatória e punitiva, no importe de R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10120767220198260196 SP 1012076-72.2019.8.26.0196, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 25/11/2020, 8ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Publicação: 25/11/2.020).”

Quanto à correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ). Os juros de mora, a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ.

Diante do resultado agora declarado, fica a ré condenada exclusivamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação.

Considera-se pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2.006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator